

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 348.331 - SP (2016/0026675-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : LUIZ VILAR DE SIQUEIRA

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **LUIZ VILAR DE SIQUEIRA**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, por infração ao art. 1º, incs. I e II, do Decreto-Lei 201/67, e ao art. 299, *caput*, c/c o art. 69, ambos do Código Penal, sendo-lhe deferido o apelo em liberdade (e-STJ, fls. 25/51).

Da sentença, foi interposta apelação perante a Corte de origem, que restou desprovida, mantendo o inteiro teor do decreto condenatório (e-STJ, 55/71).

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, cujo seguimento foi negado pela Presidência da Seção Criminal do Colegiado *a quo* (e-STJ, fls. 76/77). Interposto agravo em recurso especial, os autos encontram-se conclusos neste gabinete.

O Juízo das Execuções determinou a expedição de guia de execução provisória da pena, ao argumento de que o agravo em recurso especial não possui efeito suspensivo.

Dessa decisão, foi impetrado novo *writ* perante o Tribunal estadual, cuja liminar foi indeferida pelo Desembargador Relator.

Neste *writ*, a defesa sustenta a existência de flagrante ilegalidade na expedição de guia de execução provisória, o que exige a superação do entendimento da Súmula/STF 691.

Alega, para tanto, ter sido deferido ao paciente o benefício do apelo em liberdade, sem que o acórdão proferido no julgamento do recurso defensivo tenha determinado a expedição de mandado de prisão. Ainda, afirma que o *Parquet*, em que pese o silêncio do Colegiado *a quo* quanto ao tema, olvidou-se de interpor recurso ou opor embargos de declaração.

Menciona ter o Ministério Público, ao arrepio do que prevê a Constituição Federal, requerido a execução provisória da reprimenda, nada obstante o fato de a sentença condenatória ainda não ter transitado em julgado.

Aduz que tendo o paciente permanecido em liberdade durante todo o curso da ação penal e ausente qualquer alteração no contexto fático apto a justificar a imposição da custódia acautelatória, configura manifesto constrangimento ilegal a determinação de início da execução da pena.

Pugna, já em sede de liminar, a expedição de contramandado de prisão.

### **É o relatório.**

Conforme a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e numerosos julgados desta Corte, não é admissível *habeas corpus* da decisão denegatória de liminar, em outro *habeas corpus*, salvo em casos de "flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada" (AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014; HC 284.999/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,

# Superior Tribunal de Justiça

SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014). Nesta hipótese, vislumbra-se flagrante ilegalidade na segregação, a viabilizar a superação do óbice.

Com efeito, verifica-se que o paciente permaneceu em liberdade durante o curso do processo-crime, sendo-lhe deferido o direito de apelar solto, sem que o Colegiado de origem tenha decretado a sua prisão preventiva quando do julgamento do apelo defensivo. Ainda, infere-se que o *Parquet*, considerando o fato de o agravo em recurso especial não possuir efeito suspensivo, postulou a expedição de guia de execução provisória da pena, o que restou deferido pelo Magistrado de 1º grau.

Em verdade, por se tratar de medida excepcional, a segregação da liberdade do réu antes do trânsito em julgado da condenação, em atendimento ao princípio da presunção de inocência, exige motivação concreta, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, sem que tenha sido verificado fato posterior a justificar o decreto preventivo, não se admite que o acusado venha a ser preso quando pendente a análise de recurso, ainda que esgotadas as vias ordinárias. *In casu*, cumpre reconhecer não ter sido sequer decretada a custódia preventiva do réu, pois o acórdão olvidou-se de determinar a expedição de mandado de prisão, tendo o Julgador de 1º grau apenas reconhecido que "*a execução provisória da pena depende tão somente da manutenção da sentença condenatória em duplo grau de jurisdição*" (e-STJ, fl. 83).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 89, *CAPUT*, LEI Nº 8.666/93. CONDENAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR. APELO JULGADO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRISÃO DETERMINADA PELA CORTE A *QUO*. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. CUMPRIMENTO ANTECIPADO DA REPRIMENDA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. EXEGESE DO ART. 5.º, LVII, DA CF/88. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA.

**1. Viola o princípio da presunção de inocência a expedição de mandado de prisão pelo simples esgotamento das vias ordinárias, pois o Supremo Tribunal Federal, em razão do disposto no inciso LVII do art. 5.º da Constituição da República, decidiu pela inconstitucionalidade da execução provisória da pena.**

**2. Tratando-se de réu que respondeu ao processo em liberdade por decisão do Juízo singular - inclusive durante o processamento do recurso de apelação criminal -, resta caracterizado o constrangimento ilegal quando o Tribunal impetrado ordena a prisão cautelar antes do trânsito em julgado da condenação sem indicar os motivos concretos pelos quais, após o exame do recurso de apelação, seria necessário o recolhimento ao cárcere, à luz do art. 312 do CPP.**

3. Ordem concedida para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, determinar que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que nova ordem de segregação seja proferida, desde que demonstrada a presença de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP.

(HC 324.527/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA,

# Superior Tribunal de Justiça

julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015, grifou-se).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO. ORDEM CONCEDIDA.

**I - O Plenário do col. Pretório Excelso, no julgamento do HC 84.078/MG, ocorrido em 5/2/2009, concluiu que "ofende o princípio da não-culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP" (Informativo-STF n. 534).**

II - In casu, muito embora estivesse o paciente respondendo ao processo em liberdade, o eg. Tribunal *a quo*, ao dar parcial provimento ao apelo defensivo, determinou a expedição de mandado de prisão sem demonstrar a necessidade da custódia cautelar. Sob tal contexto, deve ser reconhecido o constrangimento ilegal decorrente da indevida determinação de execução provisória da pena.

Ordem concedida para, confirmando a liminar anteriormente deferida, assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação, salvo se por outro motivo estiver preso.

(HC 292.503/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015, grifou-se).

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a expedição de contramandado de prisão ou, ainda, revogar a custódia do paciente, garantindo-lhe o direito de aguardar o julgamento do mérito da impetração em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Ressalvo a possibilidade de decretação da custódia preventiva, caso demonstrada a necessidade.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP, solicitando-lhes que prestem as informações necessárias.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator